

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAPÁ

**COORDENADORIA DE COMPRAS E
CONTRATOS**

**JUSTIFICATIVA Nº: 09/2026 –
CPL/TCE/AP**

**Processo Eletrônico nº: 001725/2026-
TCE/AP**

**Fundamento Legal: Art. 75, II, da Lei nº
14.133/2021**

**Valor total: R\$ 5.556,00 (cinco mil e
quinhentos e cinquenta e seis reais)**

**Contratada: JONAS A. FERNANDES–EPP
CNPJ nº 51.565.808/0001-57**

**Assunto: JUSTIFICATIVA PARA
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Equipe de Contratação-TCE/AP vem apresentar as considerações abaixo, a fim de justificar a escolha da modalidade acima mencionada.

I - OBJETO

A presente justificativa refere-se à contratação da empresa para aquisição de gênero alimentícios destinados ao atendimento das demandas da Tribunal de Contas do Estado do Amapá, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Termo de Referência encartado no presente, (MOV.14-2026- DIV. DE PLANEJAMENTO CONT. DE CONTRATAÇÕES).

A demanda foi formalmente apresentada pelo Gabinete da Presidência,

por meio da (Comunicação Interna nº 53/2026–GAB/PRESI/TCE/AP).

II – DA JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

Considerando que a Comunicação Interna nº 53/26- GAB/PRESI/TCE/AP, bem como o Termo de Referência 16/2026-(DIV. DE PLANEJAMENTO CONT. DE CONTRATAÇÕES), tratam da aquisição de materiais de consumo, dentre os quais se incluem gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas institucionais e das atividades colegiadas realizadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Registramos que a disponibilização desses itens se faz necessária para garantir o adequado funcionamento das atividades administrativas, reuniões institucionais e sessões colegiadas, contribuindo para a manutenção do suporte logístico e operacional indispensável ao regular desempenho das funções institucionais desta Corte de Contas.

No que se refere ao critério adotado para identificação da proposta mais vantajosa, considerando tratar-se de bens de consumo comuns, foi adotado o critério de menor preço global, observadas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência retromencionado.

A contratação em questão considera o fornecimento de produtos alimentícios de consumo comum, amplamente disponíveis no mercado, tais como: *café em pó, açúcar, biscoitos, adoçante dietético e leite em pó integral*, os quais são utilizados rotineiramente para apoio às atividades

administrativas, reuniões institucionais e sessões colegiadas realizadas neste TCE/AP.

Notamos que a empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, foi: **JONAS A. FERNANDES-EPP, CNPJ nº 51.565.808/0001-57**, que apresentou o **MENOR PREÇO**, entre as propostas apresentadas, no valor total de **R\$ 5.556,00 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais)**, tendo conhecimento pleno dos gêneros alimentícios a serem fornecidos, observadas as especificações, quantitativos, conforme TR encartado no bojo destes autos.

III - DA DOCUMENTAÇÃO

Encontram-se acostados nos autos os documentos abaixo:

1. C.I. nº 53/2026-GAB/PRESI. [MOV. 01. COMUNICAÇÃO INTERNA];
2. Autorização da Presidência [MOV. 10. DESPACHO – 41773/2026-GABINBETE DA PRESIDENCIA];
3. Termo de Referência [MOV. 14. TERMO DE REFERÊNCIA-16/2026-DIV. DE PLANEJAMENTO CONT. DE CONTRATAÇÕES];
4. Mapa de Preço [MOV. 16. MAPA DE PREÇO – 13/2026- DIV. DE PLANEJAMENTO CONT. DE CONTRATAÇÕES];
5. Relatório de Pesquisa de Preço [MOV. 17 – RELATORIO DE PESQUISA DE PREÇO 10/2026- DIV. DE PLANEJAMENTO CONT. DE CONTRATAÇÕES];
6. Habilitação [MOV. 18 – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO – 5/2026- DIV. DE

PLANEJAMENTO CONT. DE CONTRATAÇÕES];

7. Disponibilidade Orçamentária [MOV. 21. DESPACHO – 1923/2026-SECOF].

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação, conforme prevista na Lei nº 14.133/2021, é uma modalidade que confere à Administração Pública a discricionariedade para optar pelo procedimento direto em casos específicos, desde que fundamentada nos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, a contratação está fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

Valor atualizado pelo Decreto Federal 12.807 de 29 de dezembro de 2025, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a contratação será submetida à análise do órgão de assessoramento jurídico, sendo necessária a devida aprovação da Consultoria Geral (CONGER) antes da formalização do contrato.

V- CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a empresa: **JONAS A. FERNANDES-EPP, CNPJ nº 51.565.808/0001-57, no valor de R\$ 5.556,00 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais)**, a qual se encontra devidamente habilitada.

Após a aprovação pela Presidência, será necessário proceder à publicação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo legal e à divulgação nos canais oficiais do Tribunal, garantindo a devida transparência e conformidade normativa.

Macapá-AP, 17 de março de 2026.

Maria Orlandina Ferreira Teles
Tec. de Cont. Externo
Mat.081

Danielly de Queiroz Pereira
Coordenadora de Compras e Contratos
Portaria n. 1397/2025-TCE/AP